



## PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

SF/20778.29747-89

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 3º-G na redação dada à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 3º:

Art. 3º-G. Os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - a realização de testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;

II – o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), observados os tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, tais como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A periodicidade dos testes de que trata o inciso I do “caput” será disciplinada em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, na sua ausência, serão realizados com intervalo mínimo de quinze dias.

§ 2º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.”

### JUSTIFICAÇÃO

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Além do fornecimento de máscaras para a sua proteção, as empresas devem assumir de forma obrigatória a responsabilidade por submeter seus empregados a testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde.

O Brasil é, sabidamente, um país que realiza poucos testes e essa é uma das razões do rápido crescimento da Covid-19 e as subnotificação. Com a abertura do comércio e retorno a atividades de diversos setores, os riscos de exposição ao contágio ainda que o portador do vírus esteja assintomático, é enorme.

A realização de textes é uma medida que já está ao alcance das empresas, mediante kits de testes, e que pode ser realizada diretamente por elas, no caso de estabelecimentos de saúde, ou contratada em laboratórios. A saúde do trabalhador não pode ficar a depender apenas e somente da oferta desses testes pelo Sistema Único de Saúde, pois quem atua no atendimento ao público, ou na produção, mesmo na vigência da calamidade, deve ter a sua saúde monitorada periodicamente para que, em caso de contágio, seja submetido ao tratamento médico necessário e evitada a propagação da Covid-19.

Somente com medidas combinadas, adotadas pelos setores público e privado, e pelos cidadãos, poderemos evitar uma catástrofe ainda maior. A curva de crescimento da Covid-19 evidencia que, até meados de maio de 2020, poderemos ultrapassar os 200.000 casos, e mais de 20.000 mortes. Para que isso não aconteça, é preciso a conscientização de todos, a solidariedade acima de tudo, mas também medidas concretas de prevenção.

Esse é o objetivo da presente proposta, em defesa da vida e dos direitos humanos e dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20778.29747-89